COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 6.507, DE 2013

Apensado: PL nº 7.645/2017

Altera o art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a finalidade de vedar a inclusão de cobrança por serviços não relacionados ao objeto da concessão ou permissão e a veiculação de propaganda e publicidade nas faturas de energia elétrica.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.507, de 2013, de autoria do Nobre Deputado Dimas Fabiano, propõe a alteração da lei que trata das concessões de serviços públicos com o objetivo de vedar a inclusão, nas faturas de energia elétrica, de cobrança por serviços não relacionados ao objeto da concessão ou permissão e a veiculação de propaganda e publicidade.

Para tanto, o Autor propôs a inclusão de três parágrafos no art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 1995. O primeiro proíbe a arrecadação, nas contas de energia elétrica, de valores não relacionados diretamente com o serviço prestado. O segundo excetua da pretendida vedação a arrecadação da contribuição de iluminação pública. O terceiro, a seu turno, busca impedir a veiculação de publicidade nas contas de energia elétrica.

Por despacho da Mesa, em 24/05/17, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.645/17, do Nobre Deputado Áureo, que “Acrescenta o art. 7º-B da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a finalidade de vedar a inclusão de

cobrança por serviços não relacionados ao objeto da concessão ou permissão nas faturas de energia elétrica".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante as louváveis intenções de seus nobres autores, as proposições em apreciação não guardam perfeita consonância com o interesse dos usuários de serviços públicos.

Tanto o projeto principal como o apensado propõem a vedação da utilização da conta de energia elétrica como veículo de cobrança de débitos relativos a serviços não relacionados à prestação de energia elétrica. Tal vedação frustra a possibilidade de a concessionária estabelecer fontes alternativas de receitas que poderiam repercutir na modicidade tarifária.

A Lei nº 8.987, de 1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabeleceu no caput do art. 11 que:

> "Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, **com vistas a favorecer a modicidade das tarifas**, observado o disposto no art. 17 desta lei."

Portanto, a referida lei já regula a matéria de maneira adequada. Cabe ao poder concedente regulamentar os limites do estabelecimento de fontes de receitas, bem como garantir que as mesmas se reflitam na modicidade das tarifas.

O projeto principal também propõe a vedação, de forma ampla, da veiculação de propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica.

Vedar toda e qualquer publicidade não é recomendável, pois inviabilizaria serviços de grande interesse social, como é o caso da publicação de fotos de crianças desaparecidas nas faturas de energia elétrica. É óbvio que limites devem ser estabelecidos, porém, ao órgão regulador do sistema compete, por meio de suas resoluções, avaliar, regulamentar, fiscalizar e impedir eventuais desvios de propósitos na veiculação de publicidade nas contas de energia elétrica.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.507 de 2013 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.645, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator